



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022018-85.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante TARGET CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, são embargados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1022018-85.2023.8.26.0068/50000

Embargante: Target Consultoria e Representação Comercial Ltda

Embargado: Município de Santana de Parnaíba e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP

Comarca: Barueri – Vara da Fazenda Pública

Voto nº 746

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão. Rejeição. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Target Consultoria e Representação Comercial Ltda contra acórdão alegadamente omissos quanto à fundamentação dos honorários advocatícios e à aplicação das Resoluções nº 782 e 805 do CONTRAN. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de omissão na fundamentação jurídica e quantitativa dos honorários advocatícios e (ii) a omissão na motivação sobre a aplicação das Resoluções nº 782 e 805 do CONTRAN. **III. Razões de Decidir:** 3. O acórdão impugnado fundamentou a fixação dos honorários advocatícios com base na sucumbência recíproca e no irrisório valor do proveito econômico obtido. 4. As Resoluções nº 782 e 805 do CONTRAN foram analisadas, sendo consideradas legais e constitucionais, emitidas por órgão competente e visando segurança ao cidadão durante a pandemia. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento:** 1. A fundamentação dos honorários advocatícios foi baseada na sucumbência recíproca e no valor econômico obtido. 2. As Resoluções do CONTRAN foram consideradas legais e constitucionais, emitidas por órgão competente. **Legislação Citada:** CPC, art. 1.022; art. 85, § 2º. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 31/05/2021. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, j. 28/11/2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 14/11/2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, j. 29/11/2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TARGET CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA contra o v. Acórdão de fls. 324/334.

Alega que o aresto em questão foi omissos *quanto à fundamentação jurídica e quantitativa da fixação dos honorários advocatícios*, porquanto, em sua opinião, não esclareceu *os critérios adotados para a fixação da verba sucumbencial em valor fixo, justificando a impossibilidade de aplicação do percentual previsto no artigo 85, § 2º, do CPC*.

Também aduz que o v. Acórdão de fls. 324/334 restou omissos posto que, em seu entender, não deixou clara a sua *motivação quanto à aplicação das Resoluções nº 782 e 805 do CONTRAN, informando se houve reconhecimento de sua nulidade ou se a decisão se limitou à análise da ausência de comprovação das notificações*.

Pede, portanto, o recebimento e acolhimento destes aclaratórios para supressão das omissões por ela apontadas.

Desnecessária a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

Na hipótese em análise, de rigor a rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

No caso posto, todavia, em que pesem os argumentos aduzidos pela embargante, não há omissões no acórdão aqui impugnado.

No tocante aos honorários advocatícios, o v. Acórdão de fls. 324/334 assim se manifestou:

"(...)Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais, sendo 50% para o autor e 25% para cada réu. No que tange aos honorários advocatícios, o autor deverá pagar R\$ 2.000,00 aos patronos dos réus, ante o irrisório valor do proveito econômico obtido, enquanto cada réu deverá arcar com R\$ 1.000,00, conforme disposto nos artigos 86 e 87 do Código de Processo Civil.(...)".

Já no que concerne às Resoluções Contran de nºs 782/2020 e 805/2020, foi ponderado em acórdão que a primeira referendou a suspensão, pela Deliberação Contran de nº 185/2020, dos prazos para interposição de defesas e eventuais recursos durante a Pandemia da COVID/19, cujo restabelecimento se deu com a emissão da segunda.

Ademais, o v. Acórdão ora vergastado deixou assente que a Resolução de nº 805/2020 não é ilegal ou inconstitucional, mormente porque emitida por órgão competente para tanto, bem como por dispor acerca da uniformização de procedimentos a serem realizados durante a Pandemia sem, com isso, afrontar a Constituição Federal, especialmente porque visava conferir maior segurança ao cidadão no período em questão.

Como se vê, o v. Acórdão analisou de maneira detida e

fundamentada as questões tidas como omissão pela embargante.

Ademais, não é função desta relatoria responder a todas as questões por ela aduzidas, bem como pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(...) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)